



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 060/2024.

PROCESSO Nº: 0036.019441/2023-72

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessárias para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO.

A Superintendência Estadual de licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto TEMPESTIVAMENTE no sistema COMPRASGOV pela empresa **OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** id nº **0051219627**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS NAS PEÇAS RECURSAIS:

A recorrente em síntese alega em sua peça recursal, que a Recorrida, sendo a Empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA**, vindo usando de forma irregular o benefício de ser SIMPLES NACIONAL. Alega que a mesma tem dívidas com a fazenda pública dos municípios de Guajará- Mirim, Ji-Paraná e Cacoal. Alega que a Recorrida executa serviços de cessão de mão de obra com a Administração Pública Estadual. Questiona a planilha de composição de custos apresentada e aceita, alegando sobre possíveis encargos "inexistentes". Ato contínuo questiona sobre as diligências realizadas por este Pregoeiro na fase da habilitação. Por fim, cita sobre uma possível "quebra dos sigilos das propostas" por parte da Recorrida.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrida **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA**, apresentou suas contrarrazões rebatendo ponto a ponto às alegações da Recorrente conforme documento id nº: 0051219636

III – DO MÉRITO E JULGAMENTO:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu dentro dos prazos previstos. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizado as Empresas citadas manifestaram-se contra a decisão deste Pregoeiro. Nesse sentido, transcorrido os prazos legais, reconheço as TEMPESTIVIDADES dos recursos apresentados.

“O recurso administrativo é uma forma de insurreição contra a decisão proferida por autoridade, órgão ou entidade da Administração em processo administrativo devidamente insaturado, mediante manifestação de inconformismo nesse mesmo processo. Em outras palavras, o recurso administrativo é um legítimo instrumento de resistência contra decisão proferida por autoridade administrativa. O recurso administrativo exige a presença de certos pressupostos e, entre outras coisas, pode ter efeitos, como o devolutivo e suspensivo, que o diferenciam do simples exercício do direito de petição, resguardado pela Constituição”
Ronny Charles Lopes Torres, Lei de licitações públicas 14ª ed.

a) SOBRE O USO INDEVIDO DO SIMPLES NACIONAL PELA EMPRESA MULTISERVICE:

No item IV.1 da peça recursal, aduz a Recorrente que a Empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** vem se utilizando do benefício do SIMPLES NACIONAL de forma irregular, visto que teria débitos nos municípios de Cacoal, Guajará - Mirim e Ji-Paraná, apresentando inclusive, certidões positivas dos citados municípios. Nessa seara, estaria a Recorrida impedida do uso da citado benefício, visto que o art. 17 Inciso V da lei complementar 123/2006 é taxativo sobre a matéria, se não, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - QUE POSSUA DÉBITO com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Já em sua defesa, a Recorrida procede com as seguintes argumentações no qual transcrevo a seguir:

[...]

Pois bem, quando o dispositivo estabelece “que possua débito ... cuja exigibilidade não esteja suspensa”, significa que a dívida existe, porém está impedida de cobrança por conta de alguma situação, como parcelamento de débitos ou um processo em andamento. É sabido que o art. 6º da LC 116/2003, prevê a possibilidade de os municípios atribuírem a um terceiro a obrigatoriedade de recolhimento do imposto. Ou seja, permite-se aos municípios a atribuição de responsabilidade ao tomador pela retenção do ISSQN. (Grifo) Portanto, como regra geral, pode o Tomador do serviço reter e recolher o ISSQN em substituição do prestador, contribuinte de fato do imposto. Neste sentido, esclarecemos que os débitos com a Fazenda Pública Municipal de Cacoal-RO, Ji-Paraná/RO e Guajará-Mirim/RO, tem como Tomador dos serviços o Estado de Rondônia, através da SESAÚ. (Grifo) Neste contexto, quando do pagamento pelos serviços adimplidos, objeto contratual à essa recorrida, foi feito a retenção de 5% de ISSQN sobre o valor da nota fiscal, o que doravante, deveria ter sido repassado aos respectivos municípios locais da prestação dos serviços. Isto posto, não pode essa recorrida sofrer quaisquer sanções em decorrência de pretensos débitos de ISSQN, referentes ao municípios supra citados, uma vez que, quando do pagamento dos serviços prestados ao Estado naqueles municípios o próprio Tomador dos serviços avocou a responsabilidade do desconto em nota fiscal com o compromisso de repasse à entidade competente, e que, não o fazendo, não pode esta sofrer qualquer sanção. (Grifo) Assim, as alegações trazidas pela empresa recorrente, não se sustentam diante da previsão legal

Diante das informações apresentadas, visto que a mesma a priori transfere para a Administração Estadual a responsabilidade dos débitos existentes nos municípios citados, este Pregoeiro através do documento id 0051313237, encaminhou os autos para o **Núcleo de Contabilidade Fiscal da Secretaria de Estado da Saúde -**

SESAU para que a mesma procedesse com manifestações quanto aos fatos alegados. Mediante a solicitação realizada por este Pregoeiro, o Setorial apresentou as seguintes informações através do despacho id 0051445090, no qual transcrevo na íntegra a seguir:

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho 0051313237, informamos que os débitos ora existentes não são de responsabilidade da Administração, visto que:

** Ji-Paraná - Não há prestação de serviços para a SESAU no município de Ji-Paraná;*

** Guajará Mirim - O recolhimento é realizado pela própria MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, que envia os comprovantes juntamente com a nota fiscal; e*

** Cacoal - São recolhidos mensalmente por esta Secretaria, constando em aberto somente o débito que vencerá em*

Em posse das informações da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, este Pregoeiro encaminhou e-mail id 0051479526 para a Recorrida, para fins de manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a real origem dos débitos levantados pela Recorrente. Em atendimento as solicitações realizadas, a Empresa MULTISERVICE LTDA encaminhou documentos id's: 0051550591 e 0051551166 **onde comprova de forma detalhada que os débitos são oriundos de contratos administrativos celebrados junto a órgãos da Administração Pública Estadual (IBAMA, HEURO, FHEMERON e LAFRON):**

Em diligência nesta data (05.08.2024) o Pregoeiro se manifesta: "Considerando o recurso impetrado para o certame supracitado, no qual a Empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI informou sobre possíveis débitos na fazenda municipal das cidades de Cacoal, Guajará - Mirim e Ji-Paraná, comprovando-as através de certidões positivas (Negrito nosso) Considerando que essa Empresa nas contrarrazões informou que tais débitos seriam de responsabilidade da Administração Estadual através da SESAU, sobre possíveis retenções realizadas nas notas fiscais não repassadas aos citados municípios. (Negrito nosso) Diante do exposto considerando a resposta da Pasta Gestora, em anexo, solicito que essa Empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas encaminhe todas as informações e documentos comprobatórios das origens e motivações dos débitos nas cidades de Ji-Paraná e Guajará- Mirim. (Destaque e negrito nosso) Quanto ao município de Cacoal, solicitamos que seja averiguado os motivos que a certidão vem apresentando débitos, considerando que segundo a SESAU todos os descontos nas notas fiscais vêm sendo recolhidos e repassados normalmente." (Destaque nosso).

Nesse sentido a diligência busca os esclarecimentos dos fatos alegados no Recurso e debatido em Contrarrazão, nos termos que seguem. A Priori, REITERA-SE que essa Licitante está no regime tributário diferenciado à Empresa de Pequeno Porte – EPP, beneficiário do Simples Nacional conforme declaração formal apresentada junto aos documentos de habilitação, e, auto-declaração no cadastramento da proposta junto ao sistema COMPRASNET. A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município – artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

"Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."(Destaque e negrito nosso)

No caso em debate, já contrarrazoado por essa Licitante, os débitos de ISSQN abertos nos municípios de Guajará-Mirim/RO, Ji Paraná/RO e Cacoal/RO, derivam-se de prestação de serviços em que o Tomador é ente Público. É sabido que o art. 6º da LC 116/2003, prevê a possibilidade de os municípios atribuírem a um terceiro a obrigatoriedade de recolhimento do imposto. Ou seja, permite-se aos municípios a atribuição de responsabilidade ao tomador pela retenção do ISSQN. Portanto, como regra geral, pode o Tomador do serviço reter e recolher o ISSQN em substituição do prestador, contribuinte de fato do imposto. Com o objeto de trazer a transparência nas informações, na data (05/08/2024), em contato com as referidas prefeituras municipais, solicitamos relatório de débitos de ISSQN, os quais seguem anexos e dos quais foi extraído as seguintes informações: (Grifo)

Conforme demonstrado ACIMA e alicerçado em documentos comprobatórios (Docs. em anexo) da origem dos débitos de ISSQN nos municípios de Guajará-Mirim/RO, Ji Paraná/RO e Cacoal/RO, todos os Tomadores de serviços são entes Públicos, e nos termos legais, a retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços) é uma responsabilidade do tomador do serviço, ou seja, da pessoa ou empresa que contrata os serviços prestados por terceiros. Como dito, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento. Nesse diapasão a localização do estabelecimento (Multi Service Terceirização Ltda) é o município de Porto Velho (RO), e a CERTIDÃO MUNICIPAL ESTÁ VIGENTE Assim as alegações trazidas pela empresa Objetivo Terceirizações (Print recurso abaixo), não se sustentam diante da previsão legal, a referida licitante distorce a interpretação do art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, com único propósito de induzir o Pregoeiro a erro. Pois como já dito, a mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu artigo 33, estabelece que a competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento. Nessa esteira, a localização do estabelecimento dessa Licitante Multi Service Terceirização Ltda é no município de Porto Velho (RO), não temos filiais em outro município do Estado de Rondônia ou em qualquer outro Estado da Federação.

De outro Norte, insta informar que essa Licitante após ter o conhecimento de quais Tomadores refere-se os débitos em aberto de ISSQN, informou os respectivos tomadores para fins de regularização dos referidos débitos junto ao município local da prestação dos serviços. Sendo o que apresenta para o momento, é o que nos reportamos. (Grifo)

É sabido que na contratação de serviço por meio de terceirização, o tomador de serviço está obrigado a reter os tributos devidos pela empresa prestadora de serviço decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido, resta comprovado mediante justificativas bem como os comprovantes anexo aos autos, que os débitos existentes não são de competência de sua competência, portanto, SMJ, não pode ser prejudicada por fatos que não deu causa. **Cumprida ainda este esclarecer que a Licitante tem sede no município de Porto Velho e apresentou a certidão municipal da Prefeitura Municipal de Porto Velho REGULAR.** Outro fator importante que cabe ponderar, que em consulta realizada no SIMPLES NACIONAL, anexo no documento id nº: 0051555472 a Recorrida encontra-se devidamente enquadrada, não tendo qualquer manifestação da Receita Federal sobre possíveis irregularidades.

b) IV. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS A CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLES)

Ato contínuo, ainda sobre o possível uso irregular do SIMPLES NACIONAL por parte da Recorrida, informa sobre contrato firmado junto ao Governo do Estado de Rondônia onde se utilizaria de cessão/locação de mão de obra terceirizada relacionada a **APOIO ADMINISTRATIVO**. O contrato em questão seria o CNT/1269/SESAU/PGE/2023 oriundo do processo administrativo n: 0036.059144/2023-60 que tem como objeto a "Prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD", com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Ao trazer tais informações para a presente licitação, tenta demonstrar que a **EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP** não estaria enquadrada nas exceções previstas no art. 18. § 5-C Inciso VI da lei Complementar 123/2006, que como consequência também estaria impedida de apresentar sua planilha de formação de preços na condição de SIMPLES NACIONAL conforme disposto no art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei

Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Por se tratar de assunto que foge das competências dessa Superintendência bem como deste Pregoeiro, e por ser um contrato que ainda se encontra em vigência foi solicitado a Pasta Gestora, através do despacho id nº: 0051219755, manifestação sobre os apontamentos realizados. Mediante solicitação, foi emitido pela SESAU-GECOMP o despacho id 0051242775, que diz:

*Considerando o Despacho (0051219755) o qual encaminha os autos a esta Gerência de Compras para conhecimento e providências quanto as alegações da Empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME** no item IV.2 do documento id nº: (0051219627):*

IV. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS A CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLES)

*A empresa A EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01 ainda executa contratos com o próprio GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, utilizando-se de cessão/locação de mão de obra terceirizada relacionada a APOIO ADMINISTRATIVO. Em consulta ao site de transparência do Governo do Estado de Rondônia, verificamos que a empresa possui contrato vigente nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, processo administrativo nº 0036.059144/2023-60, cujo objeto versa sobre: "Prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD", com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Deste modo, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (004644428) firmado entre a empresa **MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA -EPP**, CNPJ/MF nº 07.503.890/0001-01 e o **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**, e apoiado pelo **Fundo Estadual da Saúde**, inscrito no CNPJ/MF nº 00.733.062/0001-02, cujo, tem por objetivo a prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD para atender às unidades pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde, **descritas nos Lotes 01, 04, 06, 07, 10 e 12**, de forma contínua por no máximo 1 (um) ano, ou até que se conclua o processo licitatório, de acordo com especificações e quantitativos definidos no Termo de Referência (0039458037), aprovado e autorizado pela Gestora Executiva da Pasta, **NÃO SE TRATA DE CESSÃO, LOCAÇÃO OU DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, sendo apenas prestação de serviços de apoio administrativo (acervo documental)**. (Grifo) Sendo o que tínhamos para informar, retornamos os autos para conhecimento e providências.*

c) SOBRE ENCARGOS SOCIAIS INEXISTENTES:

Por se tratar de assuntos inerentes a planilha de composição de custos, este Pregoeiro encaminhou os autos para o Setorial SUPEL-ATP, no qual mediante análise das arguições trazidas pela Recorrente, emitiu a análise nº: 07/2024 id nº: 0051315179 com o seguinte Parecer Técnico:

*Em face aos argumentos arrolados pela empresa **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, cumpri-me dizer que a presente contratação de serviços na forma de execução indireta com dedicação de mão de obra exclusiva, assim, conforme legislação aplicada, a planilha de custos e formação de preços é o instrumento que tem como escopo, aferir os custos envolvidos na contratação que instam corroborar com o valor ofertado pela empresa vencedora dos lances e trazer segurança na contratação. Observando que a tributação a ser aplicada depende do tipo de atividade, do perfil da mão de obra e do enquadramento fiscal da empresa.*

O Risco de Acidente de Trabalho – RAT, um dos fatores do RAT ajustado, varia conforme o grau de risco inerente à atividade econômica da empresa, sendo o percentual variável de 1 a 3%, onde 1% é aplicável às empresas de risco leve, 2% para empresas de risco médio e 3% para empresas de alto risco. De acordo com a Instrução Normativa RFB 2110/2022, o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, observa-se:

(...)

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; e*
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; (...)*

Ainda nesta seara, conforme o Decreto Nº 3.048/1999, que regulamenta as atividades preponderantes e correspondentes Graus de Risco, estabelece alíquotas conforme a relação de classificação nacional de atividades econômicas, vejamos:

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

(...)

8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
-----------	------------------------------------

De acordo com os documentos registrados durante a fase de aceitação de propostas id.0050100004, não há óbice de não aceitação dos percentuais anexados durante a apresentação de propostas em relação ao documentação emitida pelo Ministério da Previdência Social. Sendo perceptível a intenção da recorrente em distorcer em seus argumentos, sobre o RAT ajustado, na qual correspondente ao enquadramento da empresa constado em sua atividade econômica principal.

À vista dos fatos apresentados, bem como, de acordo com a orientação do Estado de Rondônia, através do Parecer nº 117/2023/PGE-SESAU (0035887270) da seguinte maneira:

(...)

c) Recairá sobre a Empresa interessada o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, com a devida responsabilização legal; (...)

Todavia, não cabe à Administração realizar ingerência sobre os preços dos particulares, tendo cada empresa a liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas.

*Em suma, sem nada mais a evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos do recurso interposto pelas empresa: OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.973.764/0001-17 opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas em todos os Pareceres emitidos por esta setorial. (Grifo)*

Por fim, remeto os autos ao Pregoeiro condutor do certame, designado na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, para conhecimento, análise e julgamento.

d) SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NOVOS (PÓS HABILITAÇÃO)

Nesse tópico a Recorrente mostra-se inconformada pelas diligências realizadas por este Pregoeiro durante a fase de habilitação. Preliminarmente, faz necessário trazer as exigências do instrumento convocatório, **mais precisamente o subitem 11.2 do termo de referência id nº: 0049255967 referente a qualificação técnica-profissional**, que foi objeto da necessidade das citadas diligências:

11.2 Da qualificação técnico-profissional

11.2.1 Apresentação de Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação, para fins de contratação; (Grifo)**

11.2.2 Apresentar Cópia da Certidão de Registro no Conselho de Classe do Responsável Técnico;

11.2.3 Apresentação de pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Pois bem, cumpre destacar a priori, que a análise referente aos documentos da qualificação técnico operacional da Empresa **MULTISERVICE LTDA** foram realizados pela Pasta Gestora, conforme **Parecer nº: 087/2024/SESAU-CO** id nº: 0050865520, devidamente disponibilizado para todos os licitantes, no qual na época da análise foi realizada a seguinte manifestação conclusiva:

Item	Descrição do Termo de Referência	Análise	Parecer	Observação
11.1.1.	Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.2.	Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a prestação do serviço com o objeto: Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento Interno dos Resíduos Grupo "D" ;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.3.	Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s), que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços condizentes com o objeto desta licitação com pelo menos 30 % (trinta por cento) da unidade ou valor da presente contratação: (E1 - Críticas: 156,34 m² e E2 - Semi Críticas: 1074,03 m²) ;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.4.	Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços condizentes com o objeto desta licitação pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta: (4 meses) ;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.5.	Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	-
11.1.2.	Apresentar Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa junto ao mesmo Conselho de Classe de seu Responsável Técnico	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado Técnico Operacional MULTISERVICE (0050797870); - Apresentou certidão 68/2024 com validade de 30 dias.	- Pagina: 02
11.1.3	Apresentar Declaração de que possui os recursos materiais e tecnológicos disponíveis para a execução do contrato, incluindo equipamentos, instalações, tecnologias empregadas, entre outros, demonstrando sua adequação para o cumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 03
11.1.4.	Apresentar Declaração Expressa de que conhece e/ou vistoriou o local onde serão realizados os serviços e acata todas as condições previstas no Edital e Anexos;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 01 Declaração dispensa de vistoria.
11.1.5	Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará: I - Licença Ambiental expedido pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação; II - Licença Sanitária expedido pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação; III - Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente, vigente no momento da licitação	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 04

Item	Descrição do Termo de Referência	Análise	Parecer	Observação
11.2.1.	Apresentação de Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação , para fins de contratação;	Não Atende. <input type="checkbox"/>	- Apresentou declaração de disponibilidade de profissional técnico; - Não apresentou Atestado de Responsabilidade Técnica-ART	- Pagina: 02 - Apresentar ART de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação
11.2.2.	Apresentar Cópia da Certidão de Registro no Conselho de Classe do Responsável Técnico;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado Técnico Operacional MULTISERVICE (0050797870);	- Pagina: 14
11.2.3.	Apresentação de pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 02

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recomendamos que seja feita diligência para que seja anexada aos autos do processo em tela, Atestado de Responsabilidade Técnica-ART do responsável do técnico pela empresa, conforme descrito no item 11.2.1. do Termo de Referência 0049255967. (Grifo)

Por fim, ressalta-se que esta análise é referente, exclusivamente, aos itens solicitados em caráter técnico, não sendo revisados itens administrativos, jurídicos, fiscal, econômico-financeiro e de regularidade trabalhista.

Diante do Parecer emitido pela Pasta Gestora, após realizado os atos de publicação do resultado no portal da SUPEL bem como portal COMPRASGOV, na sessão do dia 17 de julho de 2024 este Pregoeiro mediante solicitação da Pasta Gestora e por entender da necessidade das diligências solicitou da Empresa MULTISERVICE o documento **COMPLEMENTAR referente ao subitem 11.2.1 do citado Parecer técnico**, inclusive registrando no chat mensagem todo embasamento legal, nos quais transcrevo a seguir:

"Bom dia Senhores licitantes! Encontra-se reaberto o PE nº: 060/2024. Informo que o Parecer técnico da Pasta Gestora referente a qualificação técnica encontra-se disponível no portal da SUPEL, (<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/770986/>), para ciência de todos os participantes.

Diante do exposto no citado Parecer, em sede de diligências, solicito da Empresa MULTISERVICE LTDA que encaminhe no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de INABILITAÇÃO, a ART do responsável técnico indicado nos documentos de habilitação.

Este Pregoeiro informa que a solicitação encontra respaldo no Acórdão n. 1211/2021-P do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em observância às seguintes ementas: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o art. 64 Inciso I da nova lei de licitações em seu § 1º (14.133/2021) que que é taxativo sobre o tema: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - COMPLEMENTAÇÃO de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do do certame; § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Ocorre que no dia da convocação, a Empresa MULTISERVICE LTDA enviou documento no Sistema COMPRASGOV solicitando dilação de prazo mediante as seguintes justificativas:

Essa Licitante informa que a CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA Nº 68/2024, TRAZ A INFORMAÇÃO DE QUE A EMPRESA APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ANO DE 2024.

Em contato com o CRO/RO, o prazo para a emissão da ART (DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO), SOLICITADA EM DILIGÊNCIA, É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. (Grifo)

Neste sentido solicitamos dilação de prazo para a entrega do documento solicitado em diligência, pois, estamos a mercê da emissão pelo CRO para envio conforme solicitado pelo pregoeiro. (Grifo)

De outro norte, o termo de Referência, - Anexo do Edital de Licitação, estabelece no item 11 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), especificamente no subitem 11.1.1, que: "Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. In fine:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 11.1.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

A lei 14.133, de 2021, no caput do artigo 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restritiva. Em seu inciso II, estabelece que: "... certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Negrito nosso).

Essa licitante cumpriu com o estabelecido no Edital de Licitação e em seus anexos, e no artigo 88, § 3º da Lei 14.133/2021, pois, enviou Atestado de capacidade técnica, emitido por TOMADORES DE SERVIÇOS, OBJETO DA CONTRATAÇÃO, bem superior ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ante ao exposto, segue anexo a este a CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA Nº 68/2024, ao tempo que solicitamos maior prazo na diligência, pois, como dito acima, dependemos do CRQ, para a emissão da ART, a fim de confirmar informação pré-existente de documentos já encaminhados nos documentos de habilitação. Sendo o que apresenta para o momento, é o que nos reportamos.

Diante da solicitação realizada pela Licitante, este Pregoeiro visando confirmar as informações, acessou o site do Conselho Regional de Química (www.crq14.org.br), na tentativa de emitir o ART da responsável técnico. Ocorre que no site em questão, não é possível emitir o documento on-line, sendo somente mediante requisição, portanto, corroborando com as informações realizadas durante a sessão. Constatada o impedimento do licitante em atender naquele momento as solicitações realizadas, este Pregoeiro procedeu com os seguintes registros no chat mensagem para ciência de todos os participantes:

"Considerando que este Pregoeiro acessando o site do citado conselho (<https://www.crq14.org.br/profissionais/>) obteve as seguintes informações: O Conselho Regional de Química da 14ª Região – CRQ-XIV emite dois tipos de AFT/ART:

1º – Emitido quando do Registro de Empresa, e depois, anualmente, após o cumprimento de exigências previstas em Lei nº 2.800/56 e demais normas emitidas pelo CFQ. Comprova que empresa e profissional Responsável Técnico estão aptos para o exercício na atividade química perante o CRQ-XIV.

2º – ART Trabalhos Técnicos Específicos. Certifica a Anotação de Responsabilidade Técnica de um determinado Trabalho que poderá ser solicitado por entidades públicas e privadas como garantia dos serviços prestados pelo profissional.

Diante do exposto, usando da RAZOABILIDADE e visto que a licitante não pode ser prejudicada por prazos pré-estabelecidos e formalidades definidas pelo citado conselho, este Pregoeiro informa que fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro horas) solicitado, portanto, o presente certame encontra-se SUSPENSO, retornando as atividades amanhã, dia 18 de julho de 2024 às 10:00 (horário de Rondônia) e 11:00 (horário de Brasília), portanto, estando todos cientes e notificados! Tenham todos um bom dia!"

Transcorrido os prazos concedidos, este Pregoeiro procedeu com a reabertura da sessão no dia 18 de julho de 2024, onde solicitou o envio do documento objeto da diligência, sendo devidamente anexado pela Recorrida MULTISERVICE LTDA e devidamente aprovado pela Pasta Gestora conforme Parecer técnico nº: 088/2024/SESAU-CO:

Item	Descrição do Termo de Referência	Análise	Parecer	Observação
11.1.1.	Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, limitados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.2.	Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a prestação do serviço com o objeto: Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento Interno dos Resíduos Grupo "D" ;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.3.	Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s), que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços condizentes com o objeto desta licitação com pelo menos 30 % (trinta por cento) da unidade ou valor da presente contratação: (E1 - Críticas: 156,34 m² e E2 - Semi Críticas: 1074,03 m²) ;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.4.	Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços condizentes com o objeto desta licitação pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta: (4 meses) ;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	- Páginas: 01, 03, 09, 29, 43, 52, 67, 76,
11.1.1.5.	Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado de Capacidade Técnica MULTISERVICE (0050797565)	-
11.1.2.	Apresentar Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa junto ao mesmo Conselho de Classe de seu Responsável Técnico	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado Técnico Operacional MULTISERVICE (0050797870); - Apresentou certidão 68/2024 com validade de 30 dias.	- Pagina: 02
11.1.3	Apresentar Declaração de que possui os recursos materiais e tecnológicos disponíveis para a execução do contrato, incluindo equipamentos, instalações, tecnologias empregadas, entre outros, demonstrando sua adequação para o cumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 03

Item	Descrição do Termo de Referência	Análise	Parecer	Observação
11.1.4.	Apresentar Declaração Expressa de que conhece e/ou vistoriou o local onde serão realizados os serviços e acata todas as condições previstas no Edital e Anexos;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 01 Declaração dispensa de vistoria.
11.1.5	Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará: I - Licença Ambiental expedido pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação; II - Licença Sanitária expedido pelo órgão competente para a atividade pertinente ao objeto deste, vigente no momento da licitação; III - Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente, vigente no momento da licitação	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 04
11.2.1.	Apresentação de Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação , para fins de contratação;	Atende. <input type="checkbox"/>	Anotação de Responsabilidade Técnica MULTISERVICE (0050934026)	- Pagina: 02
11.2.2.	Apresentar Cópia da Certidão de Registro no Conselho de Classe do Responsável Técnico;	Atende. <input type="checkbox"/>	- Atestado Técnico Operacional MULTISERVICE (0050797870);	- Pagina: 14
11.2.3.	Apresentação de pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.	Atende. <input type="checkbox"/>	- Declaração MULTISERVICE (0050798453)	- Pagina: 02

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa, a mesma se encontra **APTA**, segundo os requisitos estabelecidos no Termo de Referência 0049255967.

Por fim, ressalta-se que esta análise é referente, exclusivamente, aos itens solicitados em **caráter técnico**, não sendo revisados itens administrativos, jurídicos, fiscal, econômico-financeiro e de regularidade trabalhista.

Ora, fica evidente e demonstrado que todos os atos realizados por este Pregoeiro estão dentro da mais estrita legalidade, já que o documento solicitado em sede de diligência é de fato um documento complementar à declaração do responsável técnico apresentado inicialmente pela recorrida nos documentos de habilitação. Por fim, cito o Professor Ronny Charles Lopes Torres, que em seu livro Lei de **Licitações Públicas 14ª Edição**, explica sobre diligências:

"É permitido à Comissão de Licitação", na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo -lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

e) SOBRE A QUEBRA DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DAS PROPOSTAS:

Inicialmente aduz a Recorrente em sua peça recursal:

"No primeiro momento destaca-se que o RESPONSÁVEL TÉCNICO FAZ PARTE DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA, principalmente na elaboração de propostas tendo em vista a necessidade técnica de indicar quais os produtos químicos que serão utilizados durante a execução contratual, qual os equipamentos de proteção individual e coletivos que serão utilizados no contrato. (Grifo)"

Pois bem, em primeiro momento as alegações realizadas pela Recorrente ultrapassam qualquer lógica plausível. Oportuno frisar que todos os materiais a serem utilizados pela futura contratada já foram previamente definidos no Anexo III no termo de referência 0049255967 Anexo I do instrumento convocatório, se não, vejamos:

ANEXO III

ESTIMATIVA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, UTENSÍLIOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS(0035341787)

RELAÇÃO DE MATERIAL DE TRABALHO

Número de leitos site CNES: 109, porém existem os leitos não cadastrados: 8 (Sala Vermelha) + 24 (observação) + média de 23 leitos de corredor, totalizando = **164 leitos**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD MENSAL	QTD ANUAL

1	Balde de 15 L - Balde plástico, em polietileno de alta densidade, resistente a impacto, paredes e fundos reforçados. Alça em aço zincado. Capacidade para 15 L. O produto deve ter identificação da marca, do fabricante e capacidade.	UND	-	92
2	Bomba de Borrifar - com capacidade para 500ml de líquidos. Para ser usado para a aplicação de produtos de limpeza e desodorizantes ambientais. Em material resistente, o spray é ativado por um gatilho.	UND	-	144
3	Vassoura de Vasculhar - Espanador de microfibra. Lavável. Dobrável. Cabo de no mínimo 2m.	UND	-	34
4	Pá de lixo - Pá de lixo plástica 24x16,5x7. Cabo longo de no mínimo 80 cm.	UND	-	34
5	Rodo - Tamanho: Base 60 cm; Cabo 1,30m, aproximadamente. Com lâmina dupla de borracha reforçada.	UND	-	92
6	Vassoura de Nylon - Vassoura cerdas de nylon reforçado, base de plástico medindo 60 cm. Tamanho aproximado de 1,30m.	UND	-	16
7	Vassourão , com cerdas em nylon reforçado, tipo gari, base de plástico medindo 60 cm, cabo de madeira estendido revestida de polipropileno de alta densidade, rosca em polietileno.	UND	-	2
8	Vassoura para limpeza de vasos sanitários - Escova plástica, resistente, com cerdas em nylon, formato arredondado, tamanho grande, cor branca, com suporte. Medindo aproximadamente 14x42cm.	UND	-	110
9	Espunja de Aço - Espunja de lã de aço, formato retangular, aplicação limpeza geral, textura macia e isenta de sinais de oxidação, medindo, no mínimo, 100mmx75mm. Composição: lã de aço carbono. Pacote com 08 unidades.	Pacote	17	204
10	Refil para MOP úmido - Refil para mop composto por fios 85% algodão e 15% poliéster, alto poder de absorção e resistência com pontas em loop. Medidas: 35cm (comprimento), 17cm (largura), 7cm (altura), 400gr (peso), cor cru; possui cinta. Compátivel com o mop úmido loop com cinta.	UND	28	336
11	Escova Enceradeira de Piso - Disco abrasivo, para limpeza de pisos laváveis, tais como cerâmica, porcelanato, mármore, granito, concreto, granilite ou granitina.	UND	8	96
12	Espunja de limpeza dupla face - A Espunja Dupla-Face é um produto não-tecido à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo unidos por resina à prova d'água usado para limpeza em geral, com a principal característica de limpar a superfície sem riscá-la, formato retangular, cor: Amarelo (espuma) e verde (fibra), tamanho: 110 mm x 75mm x 20mm.	UND	30	360
13	Flanela - para limpeza de mobília e limpeza em geral, confeccionada em tecido 100% algodão, tamanho 28x38cm. (Pano multiuso - com 2000 folhas)	UND	-	6
14	Saco de Lixo Preto 30 L - Saco de lixo preto, não transparente, confeccionado em resina termoplástica de alta resistência, compatível com a sua capacidade para acondicionamento de resíduos comuns. Capacidade 30L, 06kg. Dimensão 59 cm (largura) x 62 cm (altura mínima). Solda contínua, homogênea, com perfeita vedação. Dispositivo de fechamento opcional. Devendo estar em conformidade com as Normas ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.	UND	4.400	
15	Saco de Lixo Preto 60 L - Saco de lixo preto, não transparente, confeccionado em resina termoplástica de alta resistência, compatível com a sua capacidade para acondicionamento de resíduos comuns. Capacidade 50L, 10kg. Dimensão 63 cm (largura) x 80 cm (altura mínima). Solda contínua, homogênea, com perfeita vedação. Dispositivo de fechamento opcional. Devendo estar em conformidade com as Normas ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.	UND	2.214	26.568
16	Saco de Lixo Preto 100 L - Saco de lixo preto, não transparente, confeccionado em resina termoplástica de alta resistência, compatível com a sua capacidade para acondicionamento de resíduos comuns. Capacidade 90L, 10kg. Dimensão 63 cm (largura) x 80 cm (altura mínima). Solda contínua, homogênea, com perfeita vedação. Dispositivo de fechamento opcional. Devendo estar em conformidade com as Normas ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.	UND	3.600	
17	Rodinha para carrinho MOP	UND	-	70

RELAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD MENSAL	QTD ANUAL
1	Quartenário de Amônia de 5ª Geração e Biguanida Polimérica - Presença de tensoativos, o que permite seu uso como limpador e desinfetante, facilitando o processo de limpeza e desinfecção. Possui baixa toxicidade, não corrosivo, e na presença de matéria orgânica não é inativado. Apresentação líquida, sem odor e cor, a base de quartenário de amônio 5ª geração + amina; frasco c/ 5L. De acordo com a RDC nº 14 de 28 de fevereiro de 2007. Diluível com uso de dosador.	UND	180	2.160

2	Hipoclorito de Sódio a 1% - Solução aquosa com a finalidade de desinfecção e alvejamento, cujo ativo é o hipoclorito de sódio, com teor de cloro ativo entre 2,0 e 2,5% p/p, podendo conter apenas os seguintes componentes complementares: hidróxido de sódio ou de cálcio, cloreto de sódio ou de cálcio e carbonato de sódio ou de cálcio. Produto <u>registrado</u> na ANVISA como produto de Risco II conforme RDC nº 59 de 17 de dezembro de 2010.	Lt	100	715
3	Álcool em gel hidratado 70% - Produto <u>registrado</u> na ANVISA como produto de higiene pessoal ou cosmético e classificado como Grau 2 de acordo com a RDC nº 7 de 10 de fevereiro de 2015. Concentração final mínima de 70%, com atividade antibacteriana comprovada e com emolientes para evitar ressecamento da pele, conforme RDC nº 42 de 25 de outubro de 2010. Características: Gel a base de álcool a 70% para mãos com ação antisséptica, incolor, odor alcoólico.	Lt	100	1.200
4	Detergente Líquido - Composição: tensoativo aniônico, solubilizantes, umectantes, preservantes biodegradáveis e água. Produto concentrado e neutro. Aspecto: Líquido; Odor: Inodoro; Embalagem com 5 litros. Produto <u>notificado</u> na ANVISA e destinado à limpeza de superfícies e tecidos através da diminuição da tensão superficial, conforme RDC nº 40 de 5 de junho de 2008.	UND	120	1.440
5	DETERGENTE MULTI USO - LIMP.GERAL	LT	120	1.440
6	Desinfetante de uso hospitalar, Produto <u>notificado</u> na ANVISA e destinado a uso hospitalar, conforme RDC nº 40 de 5 de junho de 2008.	LT	120	1.440

OBS.: Justificamos que em alguns itens listados acima, está sem o preenchimento na coluna mensal. O preenchimento foi somente na coluna semestral, isto se deve porque o número do consumo mensal não precisa ser exato, e sim distribuído no decorrer do semestre, na medida da necessidade.

RELAÇÃO DE ACESSÓRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	EXTENSÃO ELÉTRICA - 25 METROS	UND	02
2	MANGUEIRA PLÁSTICA COMPLETA - 50 MTS	UND	01

RELAÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD MENSAL	QTD ANUAL
1	Papel Higiênico - Material: 100% fibra celulósica virgem, Cor: branca, Apresentação: folha simples, de alta qualidade, textura macia, picotada, Dimensões: 10 cm x 300, em rolo de 300 metros.	Rolo	750	9.000
2	Papel Toalha Interfolhado - Tipo 02 dobras. 100% fibra celulósica virgem, não reciclado. Qualidade do papel: sem sujidade, homogênea, suave e macio, resistente, com excelente absorção, neutro. Formato: 23cm x 23cm (529 cm ² por folha), aproximadamente, tolerância máxima de 1,5cm de cada lado. Embalagem plástica ou tipo papel kraft com 1000 folhas para uso em dispenser. Atende requisitos da ABNT NBR 15464-7:2007.	PCT	2000	24.000
3	Sabonete Líquido - Sabonete líquido para lavagem das mãos, Ph Neutro, pronto para uso, glicerinado de baixa irritação dérmica, Registro no M.S., com identificação de procedência. Produto <u>notificado</u> na ANVISA como produto de higiene pessoal ou cosmético e classificado como Grau 1 de acordo com a RDC nº 7 de 10 de fevereiro de 2015.	Lt	140	1.680

RELAÇÃO DE MATERIAL DE TRABALHO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1.	Jateadora - Alta Pressão - Profissional	UND	01
2.	PLACAS SINALIZAÇÃO - BANHEIRO INTERDITADO	UND	01
3.	PLACAS SINALIZAÇÃO - PISO MOLHADO	UND	20

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	Enceradeira de piso Industrial - Consiste no método de lavagem do piso. São máquinas de lavar tipo enceradeiras que possuem um Essas máquinas são utilizadas para limpeza de pisos, serve em praticamente todo tipo de piso para remover sujeiras, lixar, lavar, encerar e dar brilho. Com a vantagem da alta produtividade, qualidade na limpeza e menor esforço e risco para o trabalhador. 220 V	UND	02

2	Carro MOP - Estrutura de plástico ABS de alta resistência, contendo 02 baldes de 25 L cada, espremedor acoplado e refil de algodão ultra absorvente. Cabo medindo no mínimo 1,20 m, alavanca e alças em aço de alta resistência, rodas articuladas, emborrachadas, montadas com simples encaixe no eixo galvanizado de aço maciço, que garanta fácil manuseio e o mínimo nível de ruído durante a operação. Alta durabilidade e resistência a impactos.	UND	20
3	Carro Funcional Completo	UND	02
4	Escada Alumínio 3 m	UND	02
5	Espátula de aço - Fabricada em aço alto teor de carbono, Comprimento útil da pá: 305,0 mm, Largura: 250,0 mm, Comprimento total da pá: 485,0 mm, Comprimento aproximado do cabo: 700 mm, Tipo do cabo da pá: Com cabo tipo Y, Material do cabo: Madeira.	UND	01
6	Balde para carro MOP - Estrutura de plástico ABS de alta resistência. Capacidade 25L. Adequado ao Carro MOP.	UND	28

RELAÇÃO DE MATERIAIS DE PERMANENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QTD
1.	Dispensador para Álcool Gel - base e tampa fabricado em material termoplástico de alta qualidade e resistência ao impacto.	UND	200
2.	Dispenser para Sabonete Líquido - fabricado em material termoplástico de alta qualidade e resistência ao impacto.	UND	250
3.	Dispenser para Papel Toalha Interfolhado - com tampa frontal basculante, fechadura de segurança e janela para inspeção do nível de papel remanescente, fabricado em plástico de alta resistência, capacidade para 600 toalhas.	UND	250
4.	Dispenser para Papel Higiénico - fabricado em material termoplástico de alta qualidade, resistente ao impacto, com capacidade para rolos de 300 metros.	UND	200
5.	Lixeira com tampa/pedal de L 30 (lixo comum) - Recipiente com tampa de encaixe justo e sobreposto, pedal (silencioso). Cantos arredondados, contornos lisos, toda em plástico resistente, revestimento interno rígido e resistente a vazamento.	UND	300
6.	Lixeira com tampa/pedal de L 50 (lixo comum), cor azul - Recipiente com tampa de encaixe justo e sobreposto, pedal (silencioso). Cantos arredondados, contornos lisos, toda em plástico resistente, revestimento interno rígido e resistente a vazamento.	UND	45
7.	Lixeira com tampa/pedal de L 100 (lixo comum), cor azul - Recipiente com tampa de encaixe justo e sobreposto, pedal (silencioso). Cantos arredondados, contornos lisos, toda em plástico resistente, revestimento interno rígido e resistente a vazamento.	UND	45
8.	KIT de lixeira para coleta seletiva Conjunto para coleta seletiva com 04 cestos quadrados com tampa vai-vem. Cesto confeccionado em plástico polipropileno e armação em aço carbono galvanizado. Os cestos acompanham 04 ganchos (cada) para fixação do saco de lixo. Este produto segue o código de cores, conforme o resíduo a ser coletado, estabelecido pelo CONAMA em sua resolução de nº 275.	UND	02
9.	Carros Coletor para Transporte Interno de Resíduos Hospitalares - Polipropileno, retangular, medindo 550 x 735 x 1070 mm, com tampa, pedal e capacidade para 240 litros, com rodas emborrachadas de diâmetro de 200mm e montadas com simples encaixe no eixo galvanizado de aço maciço, que garanta fácil manuseio e o mínimo nível de ruído durante a operação. Alta durabilidade e resistência a impactos. Cor: Azul.	UND	03

A Recorrente continua suas alegações em peça recursal:

"Se o responsável técnico participa da tomada de decisões na elaboração das propostas, indicando quais materiais devem ser utilizados para o preenchimento da formação de preços, inclusive com a mensuração das quantidades de materiais, equipamentos, EPI'S, uniformes, está bastante cristalino que, SE O MESMO PROFISSIONAL está no quadro administrativo de duas ou mais empresas participantes de um mesmo processo licitatório, o sigilo e a independência entre as propostas e suas formações de preços quebram o princípio da confidencialidade e sigilo das propostas.

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que NÃO EXISTA IDENTIDADE DE DIREÇÃO ENTRE AS EMPRESAS QUE APRESENTEM PROPOSTAS (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara)."

Nesse apontamento, onde a Recorrente traz de forma aleatória e sem provas sobre supostas atribuições da responsável técnica da Empresa MULTISERVICE LTDA, e **por se tratar de assuntos de cunho administrativo particular da Recorrida**, cabe trazer a réplica da mesma em suas contrarrazões:

A recorrente equivocou-se sobre a atribuição [REDACTED] com registro no CRQ [REDACTED] responsável técnica dessa licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, atribuindo a ela, responsabilidade não inerente a função. Nesse diapasão, quem participa da tomada de decisões na elaboração das propostas, é o responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Administração – CRA, este sim, possui atribuição da tomada de decisões na administração e/ou gestão da empresa. Nesse sentido, existe uma grande diferença entre as atribuições do responsável técnico com registro no Conselho Regional de Administração – CRA, e com registro no Conselho Regional de Química – CRQ.

A LEI nº 4.769, de/1965, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, em seu artigo 2º, letras "a" e "b", estabelece a atividade profissional de Administração, as atividades do Profissional de Administração, são: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior (letra "a"); e, (letra "b") pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (Negrito nosso) Veja que o Responsável Técnico inscrito junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, está diretamente ligada a Administração e Gestão da empresa.

De outro Norte, o Responsável Técnico inscrito no Conselho Regional de Química – CRQ, está diretamente ligado à aplicação de Normas e Técnicas à Segurança do Trabalho em estabelecimento públicos ou particulares, in loco na execução de serviços com aplicação/uso de produtos químicos e manipulação.

De forma fantasiosa a empresa recorrente, busca argumentar que o Responsável Técnico Sra. [REDAZIDA], com registro no CRQ – [REDAZIDA], “participa da tomada de decisões na elaboração das propostas” (Grifo)

Em uma lépida análise na documentação da empresa recorrida Mul Service Terceirização Ltda, não restam dúvidas de quem é seu Administrador e, que responde pela recorrida no presente certame. Na verdade, falta de expertise da empresa recorrente ou a tentativa de má-fé de induzir a Pregoeira a erro.

Essa recorrida e seu responsável técnico a Sra. P. [REDAZIDA] (CRQ [REDAZIDA]), estão com registro no Conselho Regional de Química – CRQ, desde 2019, conforme farta documentação já apresentada nos autos do processo de contratação.

Entretanto de forma diversa trazida pela empresa recorrente, a responsabilidade técnica junto ao CRQ, suas atribuições consoantes aos termos da Lei nº 85.877, de 7/04/1981, dispõe sobre as atividades praticadas pelo profissional registrado no Conselho de Química, à exemplo, em seu art. 4º, inciso “i” prevê: “segurança do trabalho em estabelecimento públicos ou particulares.” Estabelece na referida Lei nº 85.877/81, que o RESPONSÁVEL TÉCNICO, com registrado no Conselho de Química, tem suas atribuições de: “Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar ensaios físico-químicos: Coletar amostras; utilizar normas técnicas; preparar reagentes; utilizar instrumentos de medição e controle; preparar amostras; registrar resultados de análises.”

Percebe-se que à atribuição do Responsável Técnico, junto ao Conselho de Química, tem tudo a ver com a execução de serviços de Limpeza Hospitalar, sito: utilizar normas técnicas; utilizar instrumentos de medição, a exemplo: o Manual de Higienização e Limpeza Hospitalar/CONASS, o Manual de Segurança do Paciente - Limpeza e Desinfecção de Superfícies/ANVISA, os Regulamentos das condições de higiene e conforto nos locais de trabalho/NR 24 entre outras legislações aplicáveis ao caso concreto.

Nesse sentido, pode ser confirmado através da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo Conselho Regional de Química – CRQ, onde fica claro os limites de responsabilidade da Srª [REDAZIDA], as quais sito: “Serviço prestado de treinamento e orientação in loco na execução de limpeza, coleta de lixo D e diluição de produtos químico no posto do HEURO/CACUAL/RONDONIA e demais posto que a empresa executa suas atividades (Grifo).

Em ato contínuo a Recorrente continua suas explanações:

Entre tantos princípios que regem as licitações públicas a CONFIDENCIALIDADE e a ISONOMIA devem ser objeto análise pelas comissões de licitações, evitando que empresas troquem informações sobre quaisquer aspecto na participação dos certames alcançando o princípio primordial de todo processo administrativo o da LEGALIDADE.

Não prolongando mais sobre o tema, as empresas MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.503.890/0001-01 e SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 17.178.720/0001-44 possuem o mesmo “RESPONSÁVEL TÉCNICO” [REDAZIDA] registro no CRQ [REDAZIDA]. O sigilo das propostas serve ao princípio da isonomia. A divulgação e conhecimento das propostas apresentadas antes da fase de lances, além de atentar contra o sigilo viola, também, o princípio constitucional da isonomia. Inclusive a legislação trata o tema, quando num processo existe a possibilidade de participação de consórcio de empresas.

Já em sua defesa, a Recorrida apresentou as seguintes alegações:

A empresa recorrente na busca pela desclassificação da recorrida Mult Service Terceirização Ltda, faz imbróglio na expectativa de convencer a Pregoeira de que o Responsável Técnico com Registro no Conselho Regional de Química – CRQ, possui identidade de direção da empresa, citando que o Acórdão nº 1.357/2005-TCU - 2ª Câmara) – TC - 011.714/2003-7, para fortalecer sua tese. Veja, o Acórdão nº 1.357/2005-TCU - 2ª Câmara, decidiu “... atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas. (Destaque e negrito nosso) Em outras palavras, a expressão identidade de direção trazida no acórdão, significa “duas ou mais empresas com o mesmo quadro societário”. Se não bastasse a grande confusão de entendimento a cerca das atribuições do responsável técnico com registro no CRA e do responsável técnico com registro no CRQ, a recorrente alega ainda que: “Não prolongando mais sobre o tema, as empresas MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.503.890/0001-01 e SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 17.178.720/0001-44, possuem o mesmo “RESPONSÁVEL TÉCNICO” a Sra. [REDAZIDA], registro no CRQ [REDAZIDA].”

Ora, a licitação está sendo processada pela Lei 14.133/2021, para tanto, a documentação de habilitação é solicitada somente para a licitante com melhor lance ofertado. No caso, a única licitante chamada nesse certame licitatório foi essa recorrida, de modo, que não processo tal alegação. Ademais, em decisão mais recente o Acórdão 00237/2022-1 – Plenário – Processo nº 01263/2022-1 de Relatoria do Ministro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em fato idêntico ao demandado pela recorrente, inabilitação de licitantes que indicam um mesmo profissional como responsável técnico, decide que “... não é razão, por si só, para declaração de ilegalidade do procedimento licitatório.” In fine: No que tange esta suposta irregularidade, entende-se que a cláusula (subitem 8.1.3.1, subitem “c”) não é razão, por si só, para declaração de ilegalidade do procedimento licitatório. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, julgando o processo TC 9924/2013 (Acórdão TC-402/2016-Plenário) assim entendeu: 1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. (Negrito nosso).

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. (Destaque e negrito nosso) A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”.

Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: “Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orientatória, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orientatórias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra”. (Negrito nosso) O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. (Destaque e negrito nosso).

O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.

Ante ao exposto, em recomendação do TCU de não restringir a participação de licitantes que tenham o profissional responsável em comum em uma mesma licitação, por ausência de previsão legal e considerando que, em regra, essa conduta por si só, não configura fraude ou restrição à competitividade do certame. Assim, não assistindo razão as alegações trazidas pela empresa recorrente na peça recursal.

Pois bem, em que pese a alegação da recorrente, considerando os dispositivos previstos em lei, e com o entendimento do Tribunal de Contas da União os seus argumentos não merecem prosperar, portanto, este Pregoeiro compactua com as alegações da Recorrida. Ao que parece, o simples fato de duas empresas possuírem sócios ou responsáveis técnicos em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame, o que não existe no presente instrumento convocatório, se não vejamos no item 4 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

- 4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:
- 4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021;
- 4.6.2.2. Declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;
- 4.6.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
- 4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14, da Lei n. 14.133, de 2021;
- 4.6.5. Agente público do órgão, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n. 14.133, de 2021.
- 4.6.6. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio observar o art. 15 da Lei n. 14.133, de 2021 e disposição constante no item 15 do Anexo I - Termo de Referência
- 4.6.7 Da subcontratação: Ficam aquelas estabelecidas no item 17 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios ou responsáveis técnicos em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório. Ainda no uso da antiga lei, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum, que podemos aplicar por **analogia jurídica** no presente caso, vejamos:

“A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Auditoria realizada nos Departamentos Nacionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN) e do Serviço de Nacional Aprendizagem Industrial (Senai/DN) avaliou a regularidade dos processos licitatórios e os respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços. Foram apontadas possíveis fragilidades no planejamento de contratações, adoção de critérios restritivos de habilitação de licitantes, falhas em fiscalização de contratos e outros indícios de irregularidades. Destaque-se, entre elas, a suposta ilicitude consistente no impedimento de participação de empresas com sócios comuns em licitações promovidas por essas entidades. O relator anotou, a esse respeito, que “nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação”.

E mais: “A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes”. Acrescentou que, de acordo com o precedente revelado pelo Acórdão 297/2009 – Plenário, a participação simultânea de empresas que tenham sócios comuns em um mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: “a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra”.

O relator consignou, porém, que, nos processos em que tal exigência indevida foi identificada, não houve exclusão de nenhuma empresa por essa razão, nem foram apontados indícios de conluio ou fraude. Levou em conta, ainda, a informação fornecida pelo Sesi/DN e Senai/DN de que não mais incluem em seus editais cláusula com tal conteúdo restritivo, em respeito a deliberação já proferida pelo Tribunal, por meio da qual ratificou-se medida cautelar que determinara a suspensão de outros certames conduzidos por tais entidades, em razão de ilegalidade dessa mesma natureza (Acórdão n. 2.341/2011-P).

O Tribunal, então, em face de falhas outras identificadas na auditoria decidiram efetuar recomendações e determinações aos Sesi/DN e Senai/DN, e deixou de expedir determinação corretiva acerca do quesito acima destacado, tendo em vista a informação de que a referida vedação não mais tem sido inserida em editais dessas entidades. (Acórdão 526/2013-Plenário, TC 028.129/2012-1, relator Ministro Marcos Bem querer Costa, publicação em 13.3.2013. Informativo de Licitações e Contratos nº 143 – TCU)

Cito ainda decisão do Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

VI - DA DECISÃO:

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo de que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conheço o recurso interposto pela Empresa **OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assim, este Pregoeiro DECIDE:

1. **MANTER A HABILITAÇÃO** da Empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA**, por atender todas as disposições previstas no instrumento convocatório e anexos.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 07 de agosto de 2024.

Valdenir Gonçalves Júnior
Pregoeiro Equipe UPSILON/SUPEL/RO
Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior**, Pregoeiro(a), em 07/08/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051460878** e o código CRC **EB70A026**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 104/2024/SUPEL-ASTEC

Ao
Pregoeiro,

Pregão Eletrônico n. 060/2024

Processo Administrativo: 0036.019441/2023-72

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia - SESAU.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessárias para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessárias para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO.

Apurando-se os autos em epígrafe, a licitante **OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** intencionou recurso e tempestivamente apresentou suas razões recursais (Id. Sei! 0051219627).

As razões recursais trazem à baila irresignações acerca da habilitação da recorrida **MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, que apresentou contrarrazões recursais tempestivamente (Id. Sei! 0051219636).

Em análise as razões recursais a recorrente alega os seguintes descumprimentos:

- (i) Sobre uso indevido do regime Simples Nacional pela empresa MULTISERVICE;
- (ii) Sobre a cessão/locação de mão de obra terceirizada, como impedimento para ingresso no Simples Nacional;
- (iii) Sobre encargos sociais inexistentes;
- (iv) Sobre o encaminhamento de documentos novos (pós habilitação) - apresentação de ART;
- (vi) Sobre a quebra do sigilo e confidencialidade das propostas;

Sobre as alegações do **item (i)**, a recorrente alega em suas razões recursais, especificamente no item IV.1, que a empresa **MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, realiza uso indevido do benefício do regime Simples Nacional, apontando ainda, que a empresa teria débitos nos municípios de Cacoal, Guajará-Mirim e Ji-Paraná, apresentando certidões positivas dos citados municípios.

Fundamentando ainda, tal alegação, na forma do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**;

A empresa recorrida, em sua manifestação de defesa sustenta o seguinte:

[...]

É sabido que o art. 6º da LC 116/2003, prevê a possibilidade de os municípios atribuírem a um terceiro a obrigatoriedade de recolhimento do imposto. Ou seja, permite-se aos municípios a atribuição de responsabilidade ao tomador pela retenção do ISSQN. Portanto, como regra geral, pode o Tomador do serviço reter e recolher o ISSQN em substituição do prestador, contribuente de fato do imposto. **Neste sentido esclarecemos que os débitos com a Fazenda Pública Municipal de Cacoal-RO, Ji-Paraná/RO e Guajará-Mirim/RO, tem como Tomador dos serviços o Estado de Rondônia, através da SESAU.** Neste contexto, quando do pagamento pelos serviços adimplidos, objeto contratual à essa recorrida, foi feito a retenção de 5% de ISSQN sobre o valor da nota fiscal, o que doravante, deveria ter sido repassado aos respectivos municípios locais da prestação dos serviços. Isto posto, não pode essa recorrida sofrer quaisquer sanções em decorrência de pretensos débitos de ISSQN, referentes ao municípios supra citados, uma vez que, quando do pagamento dos serviços prestados ao Estado naqueles municípios o próprio Tomador dos serviços avocou a responsabilidade do desconto em nota fiscal com o compromisso de repasse à entidade competente, e que, não o fazendo, não pode esta sofrer qualquer sanção. (Grifo) Assim, as alegações trazidas pela empresa recorrente, não se sustentam diante da previsão legal.

Isto posto, considerando as informações alegadas pela recorrente e as declarações narradas pela recorrida, o Pregoeiro responsável pelo certame, o Sr. **Valdenir Gonçalves Júnior**, encaminhou para o Núcleo de Contabilidade Fiscal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através do Despacho (Id. Sei! 0051313237), solicitando manifestação da Unidade Requisitante, quanto à regularidade fiscal ora suscitada.

A citada setorial da SESAU, apresentou os Despachos (Ids. Sei! 0051429556 e 0051445090), esclarecendo que quanto aos débitos ora existentes não são de responsabilidade da Administração, conforme vejamos:

De: SESAU-NCOF
Para: SUPEL-UPSILON
Processo Nº: 0036.019441/2023-72
Assunto: Débitos em Aberto

Senhor(a),

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que os débitos ora existentes não são de responsabilidade da Administração, visto que, não há prestação de serviços para a SESAU no município de Ji-Paraná, os recolhimentos de Guajará Mirim são realizados pela própria MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, e o Imposto sobre Serviços na cidade de Cacoal são recolhidos mensalmente por esta Secretaria, constando em aberto somente o débito que vencerá em 2

Sem mais, por ora, subscrevemo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luan Medeiros Soares, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO BARBOSA, Contador(a)**, em 02/08/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

De: SESAU-NCOF
Para: SUPEL-UPSILON
Processo Nº: 0036.019441/2023-72
Assunto: Débitos em Aberto

Senhor(a),

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho [0051313237](#), informamos que os débitos ora existentes não são de responsabilidade da Administração, visto que:

- **Ji-Paraná** - Não há prestação de serviços para a SESAU no município de Ji-Paraná;
- **Guajará Mirim** - O recolhimento é realizado pela própria MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, que envia os comprovantes juntamente com a nota fiscal; e
- **Cacoal** - São recolhidos mensalmente por esta Secretaria, constando em aberto somente o

Desta forma, o motivo das certidões da empresa constarem pendências no municípios apresentados é de inteira responsabilidade da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, e com essas informações espero que o pregoeiro consiga tomar sua decisão em relação ao caso.

Sem mais, por ora, subscrevemo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente.

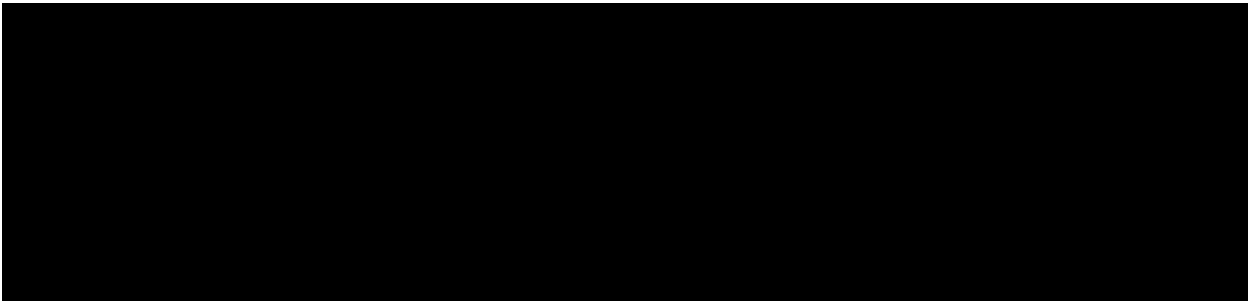


Documento assinado eletronicamente por **Everson Luan Medeiros Soares, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Não obstante, apesar dos esforços em conjunto com a Unidade Requisitante de dirimir as alegações narradas pela empresas, ainda com fulcro de sanar os fatos alegados sobre débitos em aberto da recorrida, o Pregoeiro encaminhou e-mail para a Recorrida através do (Id. Sei! 0051479526), para fins de **manifestação** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas **sobre a real origem dos débitos levantados pela Recorrente**.

Para tanto, a Empresa MULTISERVICE SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, em resposta encaminhou os documentos via E-mail conforme (Ids. 0051550591 e 0051551166), onde comprova de forma detalhada que os débitos são oriundos de contratos administrativos celebrados junto a órgãos da Administração Pública (IBAMA, HEURO, FHEMERON e LAFRON), o que **corroborar para a comprovação dos tributos serem de responsabilidade do tomados de serviço**, senão vejamos a seguir:

[...]



Nesta senda, o art. 33 [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), disserta que a competência para excluir de ofício a empresa enquadrada como ME ou EPP do Simples Nacional é da Receita Federal Brasileira e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, a depender da localização do estabelecimento. Nesse sentido, a localização atual da empresa recorrida (MULT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA) é o município de Porto Velho/RO, não havendo ainda filiais, corroborando para a emissão vigente e regular da certidão municipal de Porto Velho/RO.

Outrossim, verifica-se que a Certidão (Id. Sei! 0051313231) apresentada pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, atribui **efeitos positivos de débitos**, no entanto, conforme consta na certidão, foi declarado que a empresa não se encontra inscrita nos referidos cadastros. Desse modo, apesar de constar positiva a certidão, a mesma possui efeitos negativos para inscrição nos cadastros de inadimplentes, corroborando assim, o entendimento mais recente do trecho do **Acórdão n. 117/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União, pelo Relator Aroldo Cedraz**:

"[...]

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, **disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante**".

No que tange às alegações do **item (ii)** acerca de execução de serviços de cessão de mão de obra, como impedimento para ingresso no Simples Nacional, a recorrente em seu recurso sustenta que a recorrida mantém contrato firmado junto ao Governo do Estado de Rondônia onde se utilizaria de cessão/locação de mão de obra terceirizada relacionada a APOIO ADMINISTRATIVO.

O contrato em questão seria o CNT/1269/SESAU/PGE/2023 oriundo do processo administrativo n: 0036.059144/2023-60, que tem como objeto a “Prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD”, com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

A recorrente, tenta trazer tais alegações para o certame, no intuito de demonstrar que a Recorrida não estaria enquadrada nas exceções previstas no art. 18, § 5-C Inciso VI da lei Complementar 123/2006, que como consequência também estaria impedida de apresentar sua planilha de formação de preços na condição de SIMPLES NACIONAL conforme disposto no art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Em se tratando de matéria não afeta a esta Unidade de Licitações, e ainda, considerando tratar-se de contrato vigente com a SESAU, o Pregoeiro solicitou esclarecimentos através do despacho (Id. Sei! 0051219755). Diante de tal solicitação, a SESAU-GECOMP emitiu o despacho (Id. Sei! 0051242775), esclarecendo que o citado contrato (CNT/1269/SESAU/PGE/2023) **não** se trata de cessão, locação ou dedicação de mão de obra, sendo apenas prestação de serviços de apoio administrativo (acervo documental), não assistindo, portanto, as alegações trazidas pela recorrente.

Quanto às alegações do **item (iii)**, acerca dos encargos sociais inexistentes – RAT AJUSTADO EM 0,00%, a recorrente alega que:

“[...] dentre os anexos encaminhados pela mesma, o arquivos denominado “8.13 – B – GFIP” indica um RAT – Riso Ambiental do Trabalho igual a 0 (zero). Inclusive no documento de arrecadação encaminhado pela empresa, onde faz referência a serviços prestados no HEURO CACOAL, apresenta um RAT AJUSTADO igual a ZERO” ...

Nas contrarrazões, a recorrida em suas planilhas de custos e formação de Preços apresentou no MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSALIS E DIÁRIOS, subitem 2.1, letra “G” RAT X SAT, o percentual 1,50%, apresentando ainda, junto aos documentos de habilitação, cópia da Consulta FAP - Ano Vigência 2024, emitida pelo Ministério da Previdência Social.

Desse modo, por se tratar de assunto inerente à planilha de composição de custos, a documentação fora encaminhada pelo Pregoeiro para a Setorial Técnica desta SUPEL-ATP, no qual mediante análise das arguições trazidas pela Recorrente, emitiu a Análise nº 07/2024 (Id. Sei! 0051315179):

De acordo com os documentos registrados durante a fase de aceitação de propostas id. 0050100004, não há óbice de não aceitação dos percentuais anexados durante a apresentação documentação emitida pelo Ministério da Previdência Social. Sendo perceptível a intenção da recorrente em distorcer em seus argumentos, sobre o RAT ajustado, na qual correspondente ao constado em sua atividade econômica principal.

À vista dos fatos apresentados, bem como, de acordo com a orientação do Estado de Rondônia, através do Parecer nº 117/2023/PGE-SESAU (0035887270) da seguinte maneira:

(...)

c) Recairá sobre a Empresa interessada o ônus decorrente de eventual equívoco na dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, com a devida responsabilização legal; (...)

Todavia, não cabe à Administração realizar ingerência sobre os preços dos particulares, tendo cada empresa a liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as vista de suas estruturas físicas e econômicas.

Nesse sentido, confirmando que inexistem óbices para aceitação dos percentuais indicados pela recorrida, assim, não assistindo razão aos argumentos da recorrente.

Acerca das alegações do **item (iv)**, a recorrente alega inconformismo quando às diligências empreendidas pelo Pregoeiro responsável pelo aludido certame, tendo em vista a apresentação do Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, pela recorrida a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Ocorre que, conforme Parecer nº: **087/2024/SESAU-CO** (Id Sei! 0050865520) expedido pela SESAU, em primeira análise dos documentos apresentados pela empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., quanto ao documento de ART, a empresa não atendeu, pois apenas apresentou declaração de disponibilidade de profissional técnico, não apresentando inicialmente o Atestado de Responsabilidade Técnica-ART.

O Pregoeiro, na sessão do dia 17 de julho de 2024, solicitou da empresa MULTISERVICE a documentação faltante, complementando os arquivos que já haviam encaminhado, conforme a seguir:

[...] em sede de diligências, solicito da Empresa MULTISERVICE LTDA que encaminhe no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, sob pena de INABILITAÇÃO, a ART do responsável técnico indicado nos documentos de habilitação.

Em resposta, a empresa Recorrida via chat COMPRASGOV, solicitou dilação de prazo para apresentação da documentação, comprovando que a expedição do Atestado, apenas sairia em 24h (vinte e quatro horas) daquela data, sendo nestes termos, emitida a seguinte resposta do Pregoeiro, frente a este pedido:

“Considerando que este Pregoeiro acessando o site do citado conselho (<https://www.crq14.org.br/profissionais/>) obteve as seguintes informações: O Conselho Regional de Química da 14ª Região – CRQ-XIV emite dois tipos de AFT/ART:

1º – Emitido quando do Registro de Empresa, e depois, anualmente, após o cumprimento de exigências previstas em Lei nº 2.800/56 e demais normas emitidas pelo CFQ. Comprova que empresa e profissional Responsável Técnico estão aptos para o exercício na atividade química perante o CRQ-XIV.

2º – ART Trabalhos Técnicos Específicos. Certifica a Anotação de Responsabilidade Técnica de um determinado Trabalho que poderá ser solicitado por entidades públicas e privadas como garantia dos serviços prestados pelo profissional.

Diante do exposto, usando da RAZOABILIDADE e visto que a licitante não pode ser prejudicada por prazos pré-estabelecidos e formalidades definidas pelo citado conselho, este Pregoeiro informa que fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro horas) solicitado, portanto, o presente certame encontra-se SUSPENSO, retornando as atividades amanhã, dia 18 de julho de 2024 às 10:00 (horário de Rondônia) e 11:00 (horário de Brasília), portanto, estando todos cientes e notificados! Tenham todos um bom dia!”

Conforme documento (Id. Sei! 0050934026), verifica-se que a empresa tempestivamente apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo ainda confirmada a sua habilitação através de novo Parecer nº 88/2024/SESAU-CO (Id. Sei! 0050945426) proferido pela Unidade Requisitante.

A presente diligência com a recorrida realizada pelo Pregoeiro, buscou apurar fatos existentes à documentos do responsável técnico indicado nos documentos de habilitação, encontra respaldo no Acórdão n. 1211/2021-P do Colendo Tribunal de Contas da União, em observância às seguintes ementas:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, não assistindo razão as alegações trazida pela empresa recorrente na peça recursal”.

Nesse passo, ratificando a condição de aptidão da recorrida.

Por fim, sobre as alegações do **item (vi)** acerca da quebra do sigilo e confidencialidade das propostas, a recorrente alega em sua peça recursal que:

“[...] o RESPONSÁVEL TÉCNICO FAZ PARTE DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA, principalmente na elaboração de proposta tendo em vista a necessidade técnica e indicar quais os produtos químicos que serão utilizados durante a execução contratual, qual os equipamentos de proteção individual e coletivo que serão utilizados.”

As alegações da recorrente, quanto à esse ponto, configuram-se rasas e sem provas, não sendo anexados documentos concretos sobre as alegações, ou seja, não prosperam.

A Recorrida em sua defesa, manifesta-se no sentido de que a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Ainda que, o simples fato de empresas com sócios ou responsáveis técnicos em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo compreendido, a mera indicação de responsáveis técnicos em comum não constitui vício ou irregularidade que, de plano e por si, autorize a administração a prever a vedação de participação no certame, para tanto, não se verifica tal exigência no Instrumento Convocatório do processo em tela, senão vejamos o item 4 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

- 4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:
- 4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021;
- 4.6.2.2. Declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;
- 4.6.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
- 4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14, da Lei n. 14.133, de 2021;
- 4.6.5. Agente público do órgão, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.
- 4.6.6. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio observar o art. 15 da Lei n. 14.133, de 2021 e disposição constante no item 15 do Anexo I - Termo de Referência
- 4.6.7 Da subcontratação: Ficam aquelas estabelecidas no item 17 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

Isto posto, não assiste razão ao argumento da recorrente.

Não obstante, da análise dos autos extrai-se que os argumentos possuem cunho técnico, para tanto, à Unidade Requisitante (SESAU) foi interpelada em todos os momentos, e conforme manifestação através do Parecer nº 88/2024/SESAU-CO (Id. Sei! 0050945426) concluiu de forma favorável acerca dos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida.

Desta feita, em concordância com o Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0051460878) que elaborado em observância às razões recursais da empresa OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Id. Sei! 0051219627), e as contrarrazões da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA (Id. Sei! 0051219636) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro condutor do certame.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro condutor do certame.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARIA DO CARMO PRADO
Diretora-Executiva Substituta
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 12/08/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051583813** e o código CRC **72292D77**.